

## **PESQUISADOR: necessidade do domínio no campo da gestão, para o pleno sucesso da investigação**

Luiz Carlos dos Santos

O sucesso da coordenação de uma pesquisa, plano, programa, projeto, dentre outras expressões assemelhadas, passa, necessariamente, pelo domínio da gestão. E, se o empreendimento estiver vinculado ao poder estatal, os conceitos da Administração Pública, da Ciência Política e do Direito Público, em especial, do Direito Administrativo são ferramentas indispensáveis na concepção, elaboração, execução, monitoramento, controle e avaliação da pesquisa, programa, projeto, etc.

O coordenador de um projeto desenvolvido em uma Academia, por exemplo, no sentido lato, é um gestor público. Assim, para os gestores públicos é inegável a necessidade de sintonia com as políticas públicas, uma vez que estas carregam elementos de natureza econômica, social, educacional e jurídica.

Um coordenador de um programa ou projeto no âmbito estatal deve ter a compreensão das políticas públicas enquanto categoria jurídica, na medida em que busca formas de concretização dos direitos humanos, em particular dos sociais, esses tratados nas Constituições, a partir do século XX, os quais ultrapassaram os limites da estruturação do poder e das liberdades públicas, e passaram a tratar dos direitos fundamentais em sentido amplo.

Em outras palavras, o que se quer deixar patenteado é que não basta ter domínio do conhecimento específico sobre uma investigação - o pesquisador é também um co-gestor público. Isso não significa dizer que todo pesquisador, necessariamente, deva ser Administrador, Contador ou Advogado. Mas, são relevantes noções básicas sobre: direito administrativo (licitação, convênio, contrato); administração (planejamento, coordenação, execução, acompanhamento, controle e avaliação); e, contabilidade (execução orçamentário-financeira e prestação de contas).

Muitos gestores de Órgãos Públicos estão com suas contas reprovadas ou com ressalvas, pelos Tribunais de Contas, em decorrência de convênios, contratos ou expressões congêneres firmadas, porém, executados sem obedecerem a preceitos legais e, em muitos casos, oriundos da execução. Um coordenador de um programa ou projeto, por exemplo, não pode alterar o objeto do instrumento (convênio ou contrato). Caso haja necessidade de remanejamento de elementos de despesa durante o desenvolvimento programa ou projeto,

somente poderá ser concretizado a partir da celebração de Termo Aditivo ao Contrato ou ao Convênio. Enfim, há um regramento a ser fielmente cumprido; afinal, os recursos são públicos. As infrações tanto podem ser principais quanto acessórias.

Administrar a “coisa pública” não é o mesmo que gerir um empreendimento particular. Por outro lado, uma empresa ou entidade privada que receba recursos públicos, deverá estar adstrita aos ditames jurídico-legais.

Dessa forma, sugere-se que as Academias venham a promover cursos de curta duração, destinados aos coordenadores de programas, projetos, etc., de forma continuada, contemplando os eixos dos conhecimentos supramencionados, visando prepará-los enquanto gestores da “coisa pública”, a fim de que o produto alcançado, além de qualidade indiscutível e do benefício social, obtenha o “aprovo” dos órgãos de controle interno e externo.



LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
[www.lcsantos.pro.br](http://www.lcsantos.pro.br)